

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hs5qhet2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/03/2016 Projeto de lei nº 67/2016 Protocolo nº 656/2016 Processo nº 152/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Institui o Programa "Remédio em Casa", destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas estaduais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Estado de Mato-Grosso/MT.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Programa "**Remédio em Casa**", destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas estaduais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso/MT.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se uso continuado o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

**§ 1º** A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência para entrega.

**§ 2º** A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como, o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

**Art. 3º** São objetivos básicos do Programa:

I - Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos do Estado, mediante o

envio do receituário diretamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II - Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III - Monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV - Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V - Facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS;

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênio com órgãos federais, municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como foco principal a proteção e garantia do direito constitucional à saúde da população e melhorar o acesso à assistência farmacêutica, aos pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas estaduais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Estado de Mato-Grosso/MT.

Tais pessoas possuem grandes dificuldades de locomoção que as impede de retirar os remédios prescritos.

Além dos pacientes serem beneficiados com este programa, a administração pública também terá seu benefício, pois, serão evitadas filas e aglomeração de pessoas nas unidades de saúde, com isso, estaremos otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde.

Cabe ressaltar que o Projeto Remédio em Casa não se propõe a substituir os serviços de farmácia das unidades da rede; estes continuarão a administração regular de medicamentos para outras doenças.

Ressalta-se que a disponibilidade do uso contínuo da medicação é condição indispensável para a adesão ao tratamento, para o bom controle clínico e para a redução da mortalidade dos pacientes.

A descontinuidade do fornecimento de medicamentos compromete a relação paciente-equipe de saúde, induz ao abandono do tratamento, ao aumento da mortalidade e dos custos da assistência, bem como desacredita o sistema público de saúde.

Além disso, a entrega dos medicamentos vai permitir saber exatamente o que está sendo distribuído e quanto deverá ser adquirido de cada medicamento, sem causar desperdícios desnecessários com perda por prazo de validade e formação de estoques maiores que os necessários.

Destaca-se que o Programa Remédio em Casa foi uma das promessas de campanha do Excelentíssimo Senhor Governador Pedro Taques e que no Estado do Rio de Janeiro o “Programa Remédio em Casa” já foi implantado pela Lei n.º 7.144, de 17 de dezembro de 2015, de autoria do Deputado ÁTILA NUNES.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual